



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.989 - SP (2012/0016004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS
ADVOGADO : HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela possibilidade do julgamento antecipado da lide, sendo insubsistente o argumento de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.989 - SP (2012/0016004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)**
 EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS**
ADVOGADO : **HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 312/318) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob o fundamento de que (e-STJ fl. 315):

"(...) ainda que a discussão gire em torno de elementos probatórios, não há que se mensurar a incidência da Súmula 7 desta Egrégia Corte, pois, essencialmente não se trata de discussão sobre "a prova", ou mesmo da valoração do conjunto probatório, mas sim de diagnosticar se o desprezo às formulações feitas pelo agravante na fase probatória vieram a determinar o atual estado jurídico da lide".

Aduz, ainda, a existência de ofensa ao arts. 130, 145, 277, § 4º, 330, 400, 420, 458 e 720 do CPC, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso ou sua apreciação pelo Colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.989 - SP (2012/0016004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)**
: **EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS**
ADVOGADO : **HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela possibilidade do julgamento antecipado da lide, sendo insubsistente o argumento de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.989 - SP (2012/0016004-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS
ADVOGADO : HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 308/309):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 250/251): (a) inexistência de ofensa aos artigos arrolados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 170):

"Despesas de condomínio. Ação de cobrança. Inocorrência de cerceamento de defesa e nulidade de sentença. Ausência de conversão do rito ordinário em sumário que não importa violação ao devido processo legal. Questões de mérito não impugnadas na apelação. Sentença mantida. Apelação improvida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 190/192).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 130, 145, 277, § 4º, 330, 400, 420, 458 e 720 do CPC. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, pois é imprescindível a produção de provas testemunhal e pericial. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, tendo em vista a complexidade da causa a ensejar a produção de provas.

No agravo (e-STJ fls. 279/287), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 301).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 458 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que os argumentos expostos pelo Tribunal *a quo* foram suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo falta de fundamentação no acórdão recorrido, mas, tão somente, insatisfação por parte da recorrente.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 171):

"Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado, uma vez que o conjunto probatório reunido nos autos mostra-se suficiente para a efetiva e regular solução da controvérsia dentro dos lindes da causa de pedir e pedido, inexistindo qualquer motivo a dar ensejo à reabertura da instrução processual para os fins colimados pela apelante, especialmente porque eventual produção de prova oral em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que o meio hábil para a comprovação da tese ventilada na defesa seria reclamaria prova documental, do que não se desincumbiu a recorrente (artigo 333, II, do CPC).

A prova pericial, de seu turno, também não é pertinente, tendo em vista que a matéria posta em discussão não se afigura complexa, pelo que fica afastada, também, a irresignação neste ponto.

Ademais, a r. sentença, diversamente do que sustenta a apelante, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos os motivos a propiciar a regular entrega da prestação jurisdicional, não se vislumbrando, pois, ofensa à regra do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a conversão do procedimento sumário em ordinário não é obrigatória, não se cogitando, na espécie, de sua imprescindibilidade, cujo cenário dos autos não autoriza o reconhecimento da alegada violação à franquia constitucional do devido processo legal.

Desta forma e não tendo sido impugnadas, na apelação, as questões relativas ao mérito, a r. sentença deve ser mantida, sem reparos".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, pela possibilidade do julgamento antecipado da lide e, conseqüentemente, pela desnecessidade da conversão do rito sumário em ordinário, ante a ausência de complexidade da causa - é inviável na sede especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

É inegável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, pois as conclusões a que chegou o Tribunal de origem - sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide e, portanto, sobre a inexistência do alegado cerceamento de defesa - foram com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado por esta Corte em recurso especial, em virtude do óbice da referida Súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0016004-0

AgRg no
AREsp 139.989 / SP

Números Origem: 273542 3333864 92049215520068260000 992060595565

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS
ADVOGADO : HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFÍCIO OVÍDIA MARINS
ADVOGADO : HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.